



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.MJMS-10231/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/18206/2012
PROTOCOLO	: 1264066
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 026/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: CN&A CONSULTORIA LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2012
LICITATÓRIO	
OBJETO DA	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO DAS EMPRESAS
CONTRATAÇÃO	SEDIADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA	: R\$ 44.000,00
CONTRATAÇÃO	

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS –
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL-
1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 004/2012**, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS**, neste ato representada pelo então Prefeito, Sr. Rudi Paetzold, com a empresa **CN&A CONSULTORIA LTDA.**, com o intuito de prestar serviços de diagnósticos das empresas sediadas no território do município.

O referido contrato é oriundo do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2012**, e neste momento, está apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, que abrange a licitação e a formalização contratual.

Em análise preliminar a equipe técnica constatou que alguns documentos não foram apresentados, assim, requereu a notificação da Autoridade Responsável.

Em resposta à notificação o responsável juntou os documentos que entendeu necessário, peça 24.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Ato contínuo o processo foi enviado para apreço da 6ª ICE que constatou que novos documentos satisfazem as exigências legais, desta maneira aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-373/2013, onde manifestou-se:

“Diante do exposto, OPINAMOS pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06.” (destaque nosso).

Da mesma forma foi o que entendeu o Ministério Público de Contas, assim, proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC – 15936/2013, entendendo:

“Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas **opina pela regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, na modalidade: pregão presencial, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa n.º 057/2006.” (destaque nosso).

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e, que o **CONTRATO Nº 026/2012**, contém as cláusulas essenciais, assim sendo, apresentando-se de forma legal e regular.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Desta maneira, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 026/2012**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 14 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

mcr